



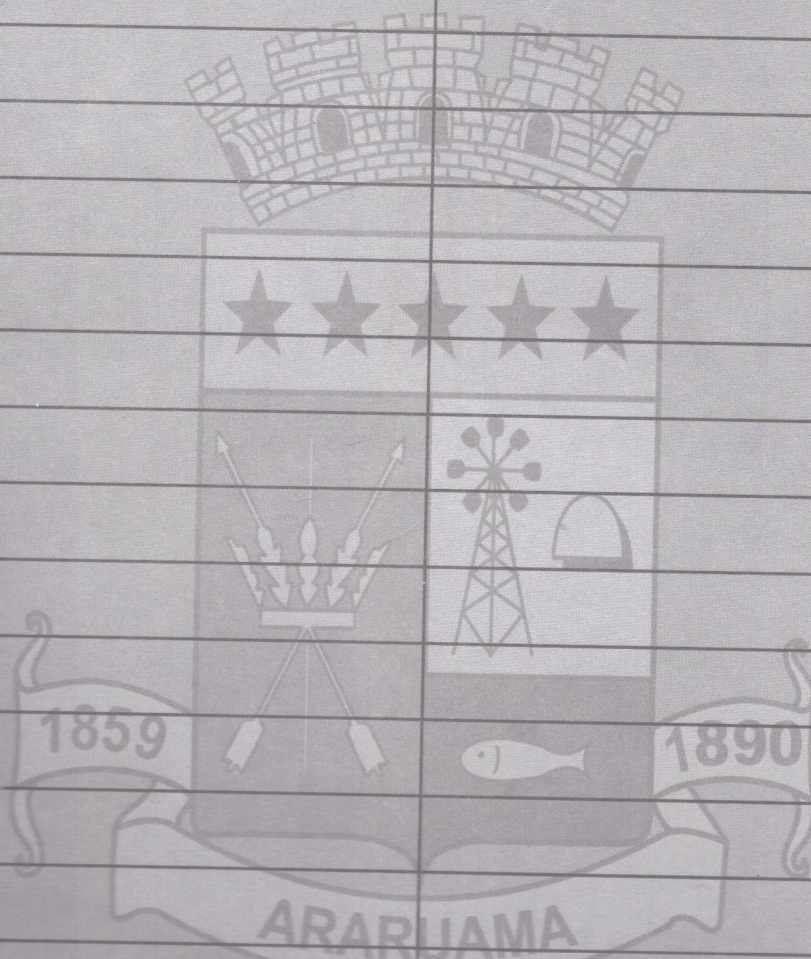
Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA

PROTOCOLO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROTOCOLO MUNICIPAL
Nº:13263 /6 / 2026
DATA: 24/06/2026- 11:30:25
ASSUNTO: RECURSO
REQ: VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LT
SENHA: 4BH4L4C

Comli





VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 42.829.466/0001-44

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
PROCESSO SOB Nº 13263
FLS. Nº 02
EM 24/06/2026

Assinatura / Carimbo

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E AUTORIDADE COMPETENTE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26359/2025

VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 42.829.466/0001-44, por intermédio de seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, nos arts. 5º, 11, 17 e demais dispositivos da Lei nº 14.133/2021, apresentar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente pedido é tempestivo.

As falhas operacionais ocorridas durante a sessão pública somente puderam ser adequadamente dimensionadas após a obtenção dos registros técnicos e informações disponibilizadas pela empresa responsável pelo sistema de apoio utilizado pela Requerente, bem como após a formalização das comunicações administrativas encaminhadas à plataforma responsável pela condução do certame.



VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 42.829.466/0001-44

PROCESSO N° 23203
FIS. 03
ASSINATURA E CARIMBO

A Requerente atuou de forma diligente e imediata, promovendo a abertura de chamado técnico, registrando formalmente a ocorrência junto aos responsáveis pelos sistemas envolvidos e reunindo os elementos necessários à demonstração dos fatos aqui narrados.

Dessa forma, a presente manifestação é apresentada dentro de prazo razoável, observando os princípios da boa-fé, da cooperação e do direito constitucional de petição assegurado pelo artigo 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal.

II – DOS FATOS

A requerente participou do Pregão Eletrônico nº 011/2026 promovido pelo Município de Araruama, cujo objeto consiste no Registro de Preços para futura aquisição de materiais destinados às oficinas socioeducativas, profissionalizantes, culturais e de geração de renda das Secretarias Municipais, utilizando, para acompanhamento e gestão da disputa, ferramenta tecnológica disponibilizada por empresa especializada e amplamente utilizada no mercado licitatório, cuja integração é reconhecida e utilizada em conjunto com a plataforma Licitanet.

Durante a fase de lances, foram verificadas severas instabilidades operacionais, consistentes em:

- lentidão excessiva;
- atrasos na atualização das informações;
- falhas de carregamento de páginas;



VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 42.829.466/0001-44

PROCESSO N.º 13263
115. 04
ASSINATURA E CARIMBO

- dificuldades de navegação entre os itens;
- demora na exibição dos lances;
- atrasos significativos na resposta do sistema;
- sobrecarga no sistema.

As intercorrências observadas impediram o adequado acompanhamento dos lances em tempo real e comprometeram a capacidade competitiva da Requerente.

Diante das falhas verificadas, a empresa foi obrigada a abandonar a estratégia automatizada inicialmente adotada e migrar para a operação manual dos lances.

Todavia, mesmo nessa condição, a plataforma continuou apresentando comportamento incompatível com a dinâmica normal da disputa eletrônica, impedindo o acompanhamento adequado da sessão.

Posteriormente, foi instaurado chamado técnico junto à empresa responsável pelo sistema de apoio utilizado pela Requerente.

Conforme resposta formal recebida, foram identificadas instabilidades relacionadas à comunicação com o portal de disputa, incluindo limitações de requisições, bloqueios de acesso, dificuldades de monitoramento e indisponibilidades que afetavam diretamente o ambiente de disputa eletrônica.

Além disso, os registros públicos disponibilizados pela própria empresa responsável pela integração demonstram que as ocorrências verificadas não possuíam caráter isolado, mas integravam cenário de instabilidade já identificado e monitorado por sua equipe técnica.



VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 42.829.466/0001-44

PROCESSO N.º 13267
115. 09
ASSINATURA E CARIMBO

Importa destacar que a sessão pública envolvia elevado volume de itens, circunstância que exigia acompanhamento contínuo das movimentações do certame, análise permanente dos lances apresentados e rápida tomada de decisões estratégicas pelos participantes.

Justamente por essa característica operacional, a disponibilidade de informações em tempo real e o adequado funcionamento do ambiente eletrônico constituíam elementos indispensáveis à manutenção da competitividade.

Entretanto, conforme já relatado, durante a sessão foram observadas sucessivas falhas de carregamento, atrasos na atualização dos lances, lentidão de resposta e dificuldades de navegação, circunstâncias que impediram o acesso tempestivo às informações necessárias para o regular acompanhamento da disputa.

A gravidade da situação mostrou-se ainda mais evidente diante da necessidade de monitoramento, uma vez que as informações disponibilizadas pela plataforma deixaram de refletir, de forma imediata e confiável, a realidade da sessão pública.

Nessas condições, os participantes passaram a atuar com base em dados defasados, incompletos ou disponibilizados com atraso, comprometendo a capacidade de formulação de lances em igualdade de condições e afetando diretamente a dinâmica competitiva do certame.

Dessa forma, existem fortes indícios de que a perda de competitividade



VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 42.829.466/0001-44

PROCESSO N° 47267
FIS. 06
ASSINATURA E CARIMBO

experimentada pela Requerente decorreu de fatores externos à sua atuação, relacionados ao ambiente tecnológico utilizado para realização da disputa, circunstância que demanda a devida apuração administrativa para verificação da extensão dos impactos produzidos sobre a regularidade da fase competitiva.

III – DOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS VIOLADOS

A Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021 estabelecem que os procedimentos licitatórios devem assegurar igualdade de condições entre os participantes, ampla competitividade e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

O artigo 5º da Lei nº 14.133/2021 consagra os princípios da:

- legalidade;
- impessoalidade;
- moralidade;
- publicidade;
- eficiência;
- interesse público;
- igualdade;
- planejamento;
- transparência;
- competitividade;
- razoabilidade;
- segurança jurídica.



VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 42.829.466/0001-44

PROCESSO N 13263
FIS. 01
ASSINATURA E CARIMBO

Quando falhas operacionais impedem ou dificultam significativamente a participação dos licitantes, ocorre comprometimento direto desses princípios.

No caso concreto, não se discute a estratégia operacional adotada pelos participantes, mas sim a confiabilidade do ambiente eletrônico utilizado para condução da disputa. A efetiva competitividade do certame pressupõe que os licitantes tenham acesso tempestivo e adequado às informações disponibilizadas pela plataforma, condição indispensável para a formulação de lances conscientes e para a preservação da igualdade material entre os concorrentes.

Quando a própria infraestrutura tecnológica apresenta atrasos, indisponibilidades ou falhas de processamento capazes de comprometer a atualização das informações da sessão, surge situação potencialmente apta a afetar a regularidade da fase competitiva e, conseqüentemente, a própria seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A competição deixa de ocorrer em condições efetivamente isonômicas, tornando questionável a legitimidade do resultado obtido.

Conforme leciona **Joel de Menezes Niebuhr**, em sua obra *Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, a competitividade constitui elemento essencial da licitação, sendo dever da Administração assegurar que todos os interessados possam participar da disputa em condições equivalentes, sem obstáculos artificiais capazes de comprometer a formação da melhor proposta.

Da mesma forma, **Marçal Justen Filho** ensina que a licitação destina-se a propiciar disputa efetiva entre os particulares, não sendo admissível a manutenção de procedimentos em que circunstâncias concretas impeçam a competição em igualdade de condições.



VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 42.829.466/0001-44

PROCESSO N.º 17267
115. 08
ASSINATURA E CARIMBO

IV – DA NECESSIDADE DE APURAÇÃO TÉCNICA

Os elementos já identificados demonstram a necessidade de apuração técnica aprofundada dos eventos ocorridos durante a sessão pública.

A análise dos logs, registros de acesso, tempos de resposta, indisponibilidades, limitações de requisições e demais eventos registrados poderá esclarecer a extensão das falhas verificadas e seus reflexos sobre a competitividade do certame.

Caso confirmadas as instabilidades relatadas, restará evidenciado que parte dos licitantes não pôde exercer plenamente sua capacidade competitiva, circunstância apta a comprometer a regularidade da fase de lances.

V – DO PREJUÍZO À COMPETITIVIDADE E À SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA

A finalidade primordial da licitação consiste na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Entretanto, quando os participantes são impedidos de disputar em igualdade de condições por fatores tecnológicos externos e alheios à sua vontade, a própria confiabilidade do resultado obtido passa a ser questionável.

A existência de falhas sistêmicas capazes de restringir o acompanhamento dos lances e dificultar a formulação de ofertas compromete não apenas os interesses dos licitantes, mas também o interesse público na obtenção da melhor contratação possível.

End: Rod. Amaral Peixoto, 17.818 - Lote: 1- Bananeiras (Iguabinha) – Araruama/Rj – CEP: 28.971-656
Telefone: (22) 992864398
E-mail: villagarden.esc@gmail.com



VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 42.829.466/0001-44

PROCESSO N.º 23207
P.S. 09
ASSINATURA E CARIMBO

VI – DO PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Considerando a gravidade dos fatos narrados e a existência de indícios concretos de comprometimento da competitividade do certame, requer-se a concessão de efeito suspensivo ao presente pedido administrativo.

A continuidade do procedimento, com eventual adjudicação, homologação ou contratação, poderá gerar prejuízos de difícil reparação tanto para os licitantes quanto para a própria Administração Pública.

Por sua vez, a plausibilidade jurídica do pedido encontra respaldo:

- nos registros técnicos apresentados;
- nas evidências de instabilidade da plataforma;
- nos princípios previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021;
- no dever de preservação da isonomia e da competitividade.

Dessa forma, recomenda-se a suspensão dos atos subsequentes relacionados aos itens afetados até a conclusão da apuração técnica dos fatos.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:



VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 42.829.466/0001-44

PROCESSO N.º 72267
115. 20
ASSINATURA E CARIMBO

- a) o recebimento do presente pedido administrativo;
- b) a concessão de **EFEITO SUSPENSIVO** ao presente pedido;
- c) a **suspensão da adjudicação, homologação** e demais atos relacionados aos itens afetados até a conclusão da análise técnica;
- d) a instauração de **apuração técnica** acerca das ocorrências verificadas durante a sessão pública;
- e) a análise dos logs, registros de acesso, tempos de resposta, indisponibilidades e demais eventos relacionados ao período da disputa;
- f) a manifestação formal da plataforma responsável pela condução do certame acerca das instabilidades relatadas;
- g) a requisição dos registros técnicos necessários à completa elucidação dos fatos;
- h) a juntada aos autos dos documentos técnicos produzidos durante a apuração;
- i) sendo confirmadas as falhas operacionais e seu impacto sobre a competitividade do certame, a adoção das medidas necessárias para restabelecimento da isonomia entre os licitantes, inclusive mediante revisão da fase competitiva, anulação dos atos eventualmente contaminados, reabertura da etapa de lances ou outra providência que a Administração entender adequada para preservação da legalidade e do interesse público;
- j) a ciência formal da decisão proferida à Requerente.



VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ: 42.829.466/0001-44

PROCESSO N.º 23269
P.S. 21
ASSINATURA E CARIMBO

Por fim, a Requerente reafirma sua confiança na atuação técnica, imparcial e transparente da Administração Pública, apresentando o presente pedido com o único propósito de assegurar a regularidade do procedimento licitatório, a observância dos princípios que regem as contratações públicas e a efetiva preservação da igualdade de condições entre todos os participantes.

Nestes termos,

Pede deferimento.



Araruama, 23 de junho de 2026

GERALDO MARINHO
DOS
SANTOS

Assinado de forma digital por
GERALDO MARINHO DOS
SANTOS
Dados: 2026.06.23 15:20:18
-03'00'

Villa Garden Comércio e Serviços LTDA
CNPJ: 42.829.466/0001-44
Geraldo Marinho dos Santos
Representante Legal



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
Divisão de Protocolo

FOLHA DE ENCAMINHAMENTO DE PROCESSO

Nº do Processo: 1263

Número de Folhas 12

A/O Camli

Encaminhamos para apreciação e/ou providências.

Araruama 24 / 06 / 2026.

Assinatura do Funcionário



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: *A* Fls. 13

À SEPOL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 26359/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2026

RECORRENTE: VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

RECORRIDA: REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA

I – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, cumpre proceder ao exame dos pressupostos de admissibilidade do presente recurso administrativo, em observância ao disposto nos arts. 165 a 168 da Lei nº 14.133/2021.

No que se refere à tempestividade, verifica-se que o recurso foi interposto dentro do prazo legal e editalício, após a manifestação tempestiva da intenção de recorrer durante a sessão pública, observando-se integralmente o procedimento estabelecido no instrumento convocatório e na Lei nº 14.133/2021, razão pela qual deve ser considerado tempestivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: Fls. 14

Quanto à legitimidade, constata-se que o recurso foi apresentado por licitante regularmente participante do certame, diretamente afetada pelo resultado da fase de lances, possuindo, portanto, legitimidade para impugnar os atos praticados no curso do procedimento licitatório, nos termos da legislação de regência.

Verifica-se, igualmente, a presença do interesse recursal, uma vez que a recorrente busca a revisão de ato administrativo que entende lesivo aos seus direitos e à regularidade da fase competitiva, pretendendo a reabertura da etapa de lances sob o fundamento de que intercorrências operacionais teriam comprometido a ampla competitividade do certame e, por consequência, influenciado o resultado obtido.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade referentes à tempestividade, legitimidade, interesse recursal e adequação da



via eleita, CONHEÇO do presente recurso administrativo, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, passando à análise de seu mérito.

II – RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, em face dos atos praticados durante a condução do Pregão Eletrônico nº 011/2026, especificamente quanto à fase competitiva de lances.

Em síntese, sustenta a recorrente que, durante a etapa de disputa de preços, teriam ocorrido intercorrências operacionais que comprometeram sua efetiva participação no certame, impossibilitando a formulação de lances em condições de igualdade com os demais licitantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: AE Fls. 16

Afirma que as dificuldades enfrentadas decorreram de problemas verificados durante a utilização das ferramentas empregadas para participação na sessão pública, circunstância que, segundo a recorrente, teria ocasionado prejuízo concreto à competitividade da disputa e influenciado diretamente o resultado final do procedimento licitatório.

Argumenta, ainda, que a ocorrência de tais intercorrências teria comprometido os princípios da isonomia, da competitividade, da vinculação ao instrumento convocatório, da seleção da proposta mais vantajosa e da busca da máxima eficiência da contratação pública, defendendo que a Administração Pública deve adotar as providências necessárias à preservação da regularidade do certame.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso administrativo para que seja determinada a anulação da fase competitiva de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: Fls. 17

lances e a realização de nova etapa de disputa, possibilitando que todos os licitantes participem em igualdade de condições.

Regularmente intimada, a empresa **REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** apresentou tempestivamente contrarrazões recursais, sustentando, em síntese, a inexistência de prova apta a demonstrar falha da plataforma eletrônica utilizada para realização da sessão pública, defendendo que eventuais dificuldades decorrentes da utilização de ferramentas privadas de automação constituem risco inerente à atividade empresarial, não podendo ser imputadas à Administração Pública ou à plataforma oficial do certame.

A contrarrazoante sustenta, ainda, que não houve demonstração de prejuízo efetivo capaz de justificar a anulação da fase competitiva, invocando os princípios da segurança jurídica, da estabilidade dos atos



administrativos e da conservação dos atos válidos, requerendo, ao final, o desprovimento integral do recurso.

É o relatório.

Passo ao exame do mérito.

III – FUNDAMENTAÇÃO

III.1 – DA FINALIDADE DO JULGAMENTO RECURSAL E DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

O recurso administrativo constitui instrumento destinado à revisão dos atos praticados no curso do procedimento licitatório, assegurando aos licitantes o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como permitindo à Administração Pública reexaminar seus próprios atos sempre que existirem elementos capazes de demonstrar eventual necessidade de correção, aperfeiçoamento ou preservação da regularidade do certame.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: *A* Fls. 19

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, compete ao Pregoeiro proceder ao exame das razões recursais e das contrarrazões eventualmente apresentadas, promovendo análise técnica e jurídica de todos os argumentos deduzidos pelas partes, formando sua convicção a partir do conjunto probatório constante dos autos, sempre orientado pelos princípios que regem as contratações públicas.

Entretanto, a finalidade do presente julgamento recursal não consiste em identificar ou atribuir responsabilidade por eventual falha operacional, tampouco em apurar a responsabilidade de licitantes, da plataforma eletrônica ou de fornecedores de soluções tecnológicas utilizadas pelos particulares.

A controvérsia submetida à apreciação desta Administração possui objeto diverso e juridicamente mais relevante: verificar se a etapa competitiva do Pregão Eletrônico nº 011/2026 transcorreu em condições



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: Fls. 20

suficientes para assegurar a observância dos princípios da isonomia, da ampla competitividade, da seleção da proposta mais vantajosa e da busca do interesse público.

Com efeito, a atuação da Administração Pública em sede recursal deve sempre privilegiar a preservação da legitimidade do procedimento licitatório e da confiança dos administrados na lisura do certame, não sendo exigível que somente diante da comprovação absoluta de irregularidade possa ser adotada medida corretiva.

Ao contrário, sempre que os elementos constantes dos autos revelarem dúvida objetiva acerca da plena higidez da disputa, incumbe à Administração, no exercício de seu poder-dever de autotutela, adotar as providências necessárias para restabelecer a segurança jurídica, a igualdade de oportunidades entre os licitantes e a efetiva obtenção da proposta mais



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: Fls. 21

vantajosa, desde que tais medidas observem a legalidade, a proporcionalidade e a preservação do interesse público.

Nessa perspectiva, o exame do presente recurso será conduzido não sob a ótica da responsabilização de quaisquer dos envolvidos, mas sim à luz da necessidade de aferir se o conjunto de elementos produzidos no curso do procedimento administrativo é suficiente para demonstrar que a fase competitiva ocorreu em ambiente apto a assegurar igualdade material de condições entre todos os participantes, preservando a integridade do resultado obtido.

É sob essa perspectiva que serão analisadas as alegações da recorrente, as contrarrazões apresentadas e os demais documentos constantes dos autos.



III.2 – DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 estabeleceu novo paradigma para as contratações públicas, conferindo especial relevo não apenas ao rigor procedimental, mas, sobretudo, à obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, mediante a observância dos princípios que regem todo o procedimento licitatório.

Nesse sentido, dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 que as licitações públicas observarão, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da igualdade, da transparência, da eficácia, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade e do julgamento objetivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: AC Fls. 23

De igual modo, o art. 11, inciso I, do referido diploma legal estabelece que o processo licitatório possui como objetivo assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, observando-se, simultaneamente, a isonomia entre os licitantes e a justa competição.

Verifica-se, portanto, que a preservação da competitividade não constitui mera faculdade da Administração, mas verdadeiro dever jurídico imposto pelo ordenamento, na medida em que somente uma disputa efetivamente competitiva é capaz de conduzir à obtenção da proposta mais vantajosa e à concretização do interesse público.

No presente caso, a controvérsia instaurada não se limita à análise da existência ou inexistência de eventual falha técnica em plataforma eletrônica ou em ferramentas utilizadas pelos particulares. A questão central consiste em verificar se a etapa competitiva desenvolveu-se em ambiente



suficientemente seguro, isonômico e competitivo para que a Administração possa afirmar, com grau adequado de certeza, que o resultado obtido representa efetivamente o melhor resultado possível dentro das condições ofertadas pelo mercado.

É importante ressaltar que a Administração Pública não está vinculada exclusivamente à demonstração de nulidades absolutas para exercer seu poder-dever de revisão dos próprios atos. Sempre que o conjunto probatório revelar circunstâncias objetivamente capazes de suscitar dúvida razoável acerca da regularidade de determinada fase procedimental, impõe-se à Administração avaliar, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público, a adoção da medida menos gravosa e mais apta à preservação da legitimidade do certame.

Nesse contexto, eventual renovação da etapa competitiva, quando fundada em elementos concretos constantes dos autos e aplicada



indistintamente a todos os licitantes habilitados, não representa favorecimento a qualquer participante, tampouco afronta à segurança jurídica. Ao contrário, constitui providência destinada a restabelecer a confiança na regularidade do procedimento, assegurar tratamento isonômico entre todos os concorrentes e permitir que a Administração alcance, em ambiente de ampla competição, a proposta efetivamente mais vantajosa.

É precisamente sob essa ótica principiológica que serão examinados os fatos narrados pela recorrente, as contrarrazões apresentadas e os demais documentos produzidos no curso do procedimento administrativo.

III.3 – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

A recorrente sustenta, em síntese, que durante a realização da etapa competitiva enfrentou intercorrências operacionais que teriam



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.:  Fls. 26

comprometido sua capacidade de formular lances em igualdade de condições com os demais participantes, circunstância que, segundo afirma, teria influenciado diretamente o resultado obtido ao final da sessão pública.

Como forma de corroborar suas alegações, a recorrente instruiu o recurso administrativo com documentos e registros que, em seu entendimento, evidenciariam dificuldades verificadas durante a disputa eletrônica, defendendo que tais circunstâncias comprometeram a regularidade da competição e justificariam a reabertura da fase de lances.

Entretanto, é importante consignar, desde logo, que os elementos apresentados pela recorrente, isoladamente considerados, não são suficientes para demonstrar, de maneira inequívoca, a ocorrência de falha sistêmica da plataforma eletrônica utilizada para realização do certame, tampouco permitem afirmar, com o grau de certeza necessário, que eventual intercorrência operacional tenha sido causada por deficiência imputável à





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: Fls. 27

Administração Pública ou à plataforma oficial responsável pela condução da sessão.

Com efeito, a Administração não pode fundamentar a invalidação de atos regularmente praticados apenas em alegações unilaterais produzidas por licitante que se considere prejudicado, sobretudo quando inexistente prova técnica conclusiva capaz de demonstrar, de forma objetiva, a ocorrência de falha sistêmica apta a comprometer a integridade da sessão pública.

Todavia, a análise do presente recurso não pode limitar-se ao exame isolado da documentação apresentada pela recorrente.

A formação da convicção administrativa exige apreciação conjunta de todos os elementos constantes dos autos, observando-se o contexto em que ocorreram os fatos, as manifestações apresentadas pelos diversos



participantes do certame e os documentos produzidos ao longo do procedimento administrativo.

Nesse aspecto, verifica-se que as alegações deduzidas pela recorrente não permaneceram isoladas.

Durante a instrução processual, outros elementos probatórios independentes passaram a integrar os autos, revelando que as dificuldades relatadas não constituíram manifestação exclusiva da recorrente, mas encontraram correspondência em manifestações espontaneamente produzidas por outros participantes do certame, em momentos distintos e em contextos processuais diversos.

Merece especial destaque a manifestação posteriormente apresentada pela empresa **MHT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA**, a qual, ao requerer a desclassificação de determinado item em razão de erro



material na formulação de lance, consignou expressamente que a sessão pública envolveu a disputa simultânea de 473 (quatrocentos e setenta e três) itens, circunstância que, segundo relatado, teria tornado insuficiente o tempo disponível para atuação em todos eles, além de registrar dificuldades verificadas durante a utilização das funcionalidades disponibilizadas na plataforma eletrônica.

Releva notar que tal manifestação não foi produzida com a finalidade de impugnar a regularidade da sessão pública ou de obter a reabertura da fase competitiva. Ao contrário, tratava-se de requerimento destinado exclusivamente à desclassificação de item específico em razão de erro material, circunstância que confere maior espontaneidade às informações ali prestadas e reduz significativamente a possibilidade de que tais declarações tenham sido formuladas exclusivamente com propósito estratégico de alterar o resultado da licitação.



Tal circunstância reforça a convicção desta Administração de que a controvérsia submetida à apreciação não se restringe à esfera subjetiva da recorrente, mas revela quadro fático objetivo cuja repercussão recomenda a adoção de providência saneadora em benefício de todos os participantes do certame.

Esse aspecto assume especial importância porque demonstra que as dificuldades operacionais narradas pela recorrente passaram a encontrar respaldo em manifestação produzida por terceiro participante do certame, desprovida de identidade de interesses com o objeto específico do presente recurso.

Dessa forma, embora permaneça inexistente prova técnica conclusiva acerca da ocorrência de falha sistêmica da plataforma eletrônica, o conjunto dos elementos constantes dos autos passou a revelar quadro fático

[assinatura]



substancialmente distinto daquele inicialmente existente quando consideradas apenas as alegações da recorrente.

Não se está, portanto, reconhecendo como comprovada a existência de falha da plataforma eletrônica, tampouco atribuindo responsabilidade à Administração Pública, à empresa gestora da plataforma ou aos fornecedores de soluções tecnológicas eventualmente utilizadas pelos particulares.

O que se verifica é que a convergência das manifestações produzidas durante o procedimento administrativo instaurou dúvida objetiva e razoável acerca da plena competitividade da etapa de lances, circunstância que, à luz dos princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa, impõe à Administração a adoção da medida que melhor preserve a legitimidade do certame e a confiança de todos os participantes na lisura do procedimento.



III.4 – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS E DA VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO

Em sede de contrarrazões, a empresa **REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** sustenta, em síntese, que a recorrente não produziu prova suficiente para demonstrar a ocorrência de falha na plataforma eletrônica responsável pela condução da sessão pública, defendendo que eventuais dificuldades enfrentadas decorreriam da utilização de ferramentas privadas de automação, cuja operacionalização não pode ser imputada à Administração Pública.

Argumenta, ainda, que não restou demonstrado qualquer prejuízo concreto capaz de justificar a invalidação da fase competitiva, invocando os princípios da segurança jurídica, da conservação dos atos administrativos válidos e da estabilidade das relações jurídicas, bem como precedente do



Tribunal de Contas da União que exige demonstração efetiva de prejuízo para o reconhecimento de nulidades.

As alegações apresentadas merecem integral consideração por esta Administração, sobretudo porque efetivamente não há, nos autos, prova técnica conclusiva apta a demonstrar a ocorrência de falha sistêmica da plataforma eletrônica oficial utilizada para realização do certame.

Também assiste razão à contrarrazoante ao afirmar que a simples alegação unilateral de dificuldades enfrentadas por determinado licitante, desacompanhada de outros elementos de convicção, não seria suficiente para justificar, por si só, a invalidação de atos regularmente praticados no curso do procedimento licitatório.

Todavia, a conclusão administrativa não decorre exclusivamente das alegações formuladas pela recorrente, nem tampouco está fundamentada



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: Al Fls. 34

na premissa de que tenha sido comprovada falha da plataforma eletrônica ou de qualquer ferramenta tecnológica utilizada pelos particulares.

A controvérsia foi examinada à luz do conjunto probatório produzido durante toda a instrução do procedimento administrativo, compreendendo não apenas os documentos apresentados pela recorrente, mas também as manifestações dos demais participantes do certame e os demais elementos constantes dos autos.

Sob essa perspectiva, verifica-se que a tese defensiva apresentada pela contrarrazoante parte da premissa de que somente seria possível revisar a fase competitiva caso estivesse plenamente demonstrada a existência de falha técnica da plataforma eletrônica.

Entretanto, essa não é a hipótese examinada nesta decisão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: *Al* Fls. 35

O fundamento determinante para o provimento do presente recurso reside na constatação de que, ao longo da instrução processual, consolidou-se quadro probatório suficiente para instaurar dúvida objetiva acerca da plena competitividade da etapa de lances, circunstância que extrapola as alegações isoladas da recorrente e passa a encontrar respaldo em manifestações independentes produzidas por outros licitantes durante o desenvolvimento do procedimento administrativo.

Nessa linha, a manifestação apresentada pela empresa **MHT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA**, em requerimento formulado com finalidade diversa daquela discutida no presente recurso, revela especial relevância probatória justamente por não ter sido produzida como fundamento para impugnação da sessão pública, mas sim em contexto distinto, no qual também foram registradas dificuldades enfrentadas durante a etapa competitiva, em especial diante da abertura simultânea de 473



(quatrocentos e setenta e três) itens e das limitações operacionais verificadas durante a sessão.

Desse modo, embora permaneça inexistente demonstração técnica conclusiva acerca da ocorrência de falha sistêmica da plataforma oficial, verifica-se que a convergência dos elementos constantes dos autos impede que a Administração afirme, com o grau de segurança exigido para preservação do interesse público, que a fase competitiva transcorreu em ambiente plenamente apto a assegurar igualdade material de condições entre todos os participantes.

Nessas circunstâncias, a preservação da segurança jurídica não recomenda a manutenção de resultado cuja higidez passou a ser objetivamente questionada por elementos constantes do próprio procedimento administrativo. Ao contrário, recomenda a adoção da medida que melhor restabeleça a confiança na lisura da disputa, preservando



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: *A* Fls. 37

simultaneamente os princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da seleção da proposta mais vantajosa.

Por essa razão, as contrarrazões apresentadas, embora relevantes e tecnicamente fundamentadas, não se mostram suficientes para afastar a necessidade de adoção da providência saneadora que será adiante determinada.

A adoção da presente providência revela-se compatível com o dever da Administração de invalidar ou rever atos quando constatadas circunstâncias capazes de comprometer sua legitimidade, em consonância com o regime de autotutela consagrado pelo ordenamento jurídico e com o art. 147 da Lei nº 14.133/2021.



III.5 - DA MANIFESTAÇÃO DA EMPRESA MHT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA E SUA RELEVÂNCIA PARA A INSTRUÇÃO DO PRESENTE RECURSO

Durante a instrução do presente procedimento recursal, sobreveio aos autos manifestação apresentada pela empresa **MHT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA**, participante do Pregão Eletrônico nº 011/2026, cujo conteúdo passou a integrar o conjunto probatório submetido à apreciação desta Administração.

Cumprе destacar que referida manifestação não foi apresentada com a finalidade de impugnar a regularidade da sessão pública, tampouco objetivava a anulação ou reabertura da etapa competitiva.

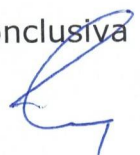
Ao contrário, tratava-se de requerimento formulado para solicitar a desclassificação de item específico em razão de erro material na formulação



de lance, contexto no qual a empresa registrou espontaneamente circunstâncias verificadas durante a realização da sessão pública.

Naquela oportunidade, consignou que a disputa ocorreu de forma simultânea para 473 (quatrocentos e setenta e três) itens, circunstância que, segundo relatado, tornou significativamente complexa a atuação dos licitantes durante a fase competitiva, registrando ainda dificuldades enfrentadas no decorrer da sessão, inclusive quanto à utilização das funcionalidades disponibilizadas na plataforma eletrônica.

A relevância dessa manifestação não reside propriamente na demonstração de eventual falha técnica da plataforma eletrônica, circunstância que permanece desprovida de comprovação conclusiva nos autos.





PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: A Fls. 40

Sua importância decorre do fato de ter sido produzida por participante diverso das recorrentes, em contexto processual absolutamente distinto e sem qualquer vinculação direta ao objeto do presente recurso administrativo.

Essa circunstância afasta, em grande medida, a possibilidade de que o relato tenha sido produzido exclusivamente como estratégia destinada a modificar o resultado do certame, conferindo-lhe especial credibilidade enquanto elemento integrante da instrução processual.

Verifica-se, assim, que as dificuldades narradas pelas empresas recorrentes deixaram de constituir alegações isoladas, passando a encontrar correspondência em manifestação espontânea produzida por terceiro participante da licitação, o que amplia significativamente o panorama fático submetido ao exame desta Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: A Fls. 41

Importa ressaltar que esta decisão não atribui à manifestação da empresa MHT valor probatório absoluto, tampouco a considera suficiente, por si só, para justificar a renovação da etapa competitiva.

Todavia, sua existência não pode ser desconsiderada.

Ao ser analisada em conjunto com as razões recursais, com as contrarrazões apresentadas, com os documentos que instruem o procedimento e com as peculiaridades da sessão pública, passa a integrar um conjunto convergente de elementos que contribuem para a formação do convencimento administrativo quanto à existência de dúvida objetiva acerca da plena competitividade da etapa de lances.

É precisamente essa análise sistêmica do acervo probatório — e não a valoração isolada de qualquer documento específico — que orienta a conclusão ora adotada por esta Administração.



III.6 – DA FORMAÇÃO DA CONVICÇÃO ADMINISTRATIVA, DO INTERESSE PÚBLICO E DA NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA AMPLA COMPETITIVIDADE

A Administração Pública, ao apreciar recursos administrativos, não atua como mera espectadora da controvérsia instaurada entre os particulares, tampouco se limita a verificar qual das partes apresentou argumentação mais convincente.

Ao contrário, compete-lhe formar sua convicção a partir do exame integral dos autos, valorando conjuntamente todos os elementos de prova produzidos durante a instrução processual, sempre orientada pela supremacia do interesse público e pela necessidade de assegurar que o procedimento licitatório alcance sua finalidade constitucional e legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: Ac Fls. 43

No presente caso, após detida análise das razões recursais, das contrarrazões apresentadas e dos demais documentos constantes do processo administrativo, verifica-se que nenhum dos elementos probatórios, isoladamente considerado, seria suficiente para justificar a invalidação da etapa competitiva.

Entretanto, o Direito Administrativo não exige que a Administração forme seu convencimento mediante apreciação fragmentada da prova.

Ao revés, a convicção administrativa deve resultar da análise sistêmica do conjunto probatório, permitindo que fatos aparentemente independentes sejam examinados em seu contexto global, especialmente quando convergem para a formação de um mesmo panorama fático.

Foi precisamente o que ocorreu no presente procedimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: Al Fls. 46

Inicialmente, a Administração deparou-se com as alegações formuladas pela recorrente, as quais, embora relevantes, não possuíam, por si sós, força probatória suficiente para demonstrar a ocorrência de irregularidade capaz de justificar a reabertura da fase competitiva.

Posteriormente, entretanto, sobrevieram novos elementos aos autos.

A empresa **MORATTA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA**, igualmente participante da sessão pública, apresentou recurso administrativo relatando dificuldades substancialmente semelhantes às narradas pela recorrente, indicando que também teria enfrentado intercorrências operacionais durante a etapa de lances.

Na sequência, em contexto absolutamente distinto da discussão ora travada, a empresa **MHT DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA**, ao



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: AL Fls. 45

formular requerimento de desclassificação de item específico por erro material, consignou espontaneamente que a disputa simultânea de 473 (quatrocentos e setenta e três) itens ocasionou dificuldades operacionais durante a sessão pública.

Embora a manifestação da MHT possuísse finalidade diversa e não buscasse a anulação do certame, seu conteúdo revelou-se objetivamente compatível com as dificuldades narradas pelas recorrentes, passando a integrar o conjunto probatório disponível para formação da convicção administrativa.

Diante desse cenário, deixou de existir mera alegação isolada de uma única licitante, passando a Administração a dispor de um conjunto de elementos convergentes que, analisados em sua integralidade, revelam dúvida objetiva acerca da plena higidez da fase competitiva.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: Fls. 46

O que se verifica é situação diversa.

O conjunto probatório passou a revelar cenário suficientemente consistente para instaurar dúvida objetiva acerca da plena competitividade da sessão pública, circunstância que impede esta Administração de afirmar, com o grau de segurança exigido pelos princípios que regem a atividade administrativa, que todos os participantes dispuseram de idênticas condições materiais para exercer seu direito de formular lances durante toda a etapa competitiva.

Essa conclusão torna-se ainda mais relevante quando considerada a natureza do presente certame, composto por 473 (quatrocentos e setenta e três) itens, cuja disputa ocorreu de forma simultânea, impondo elevado grau de complexidade operacional aos participantes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: Al Fls. 47

Embora tal sistemática esteja prevista no instrumento convocatório e não represente, por si só, qualquer irregularidade, é inegável que a conjugação desse elevado número de itens com as manifestações convergentes produzidas por diferentes licitantes recomenda atuação prudente da Administração, privilegiando a preservação da ampla competitividade e da confiança no resultado do procedimento licitatório.

Acrescente-se, ainda, que o resultado global obtido na etapa competitiva representou economia aproximada de 6,1941% em relação ao valor estimado da contratação.

Registre-se, desde logo, que referido percentual não constitui fundamento autônomo para o acolhimento do presente recurso.

Todavia, não pode ser ignorado como elemento contextual da presente análise, na medida em que evidencia que eventual limitação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: de Fls. 48

involuntária da competitividade durante a fase de lances poderia repercutir diretamente na obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, objetivo expressamente consagrado pelo art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Nesse cenário, a providência que melhor prestigia os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade, da eficiência, da motivação, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa não consiste na manutenção de resultado cuja plena higidez passou a ser objetivamente questionada pelos elementos constantes dos autos, mas sim na renovação da etapa competitiva, medida que restabelece igualdade de oportunidades entre todos os licitantes habilitados e preserva a credibilidade do procedimento administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: *de* Fls. 49

Importa destacar, por fim, que a solução ora adotada não beneficia exclusivamente a recorrente, nem importa em qualquer espécie de favorecimento individual.

A eventual repetição da fase de lances alcançará indistintamente todos os licitantes regularmente habilitados, que retornarão à disputa exatamente nas mesmas condições jurídicas anteriormente existentes, preservando-se integralmente a isonomia e permitindo que o resultado final decorra de ambiente competitivo cuja regularidade não seja objeto de dúvida objetiva.

Assim, diante da formação do convencimento administrativo a partir do conjunto probatório produzido nos autos, mostra-se juridicamente adequada a adoção de medida saneadora destinada a preservar a legitimidade do certame, assegurar a ampla competitividade e viabilizar a efetiva seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.



III.7 – DO ALCANCE DA PRESENTE DECISÃO

Por oportuno, mostra-se necessário delimitar, de forma expressa, o alcance da presente decisão administrativa, a fim de evitar interpretações que extrapolem os fundamentos ora adotados.

Inicialmente, registra-se que o provimento do presente recurso não decorre do reconhecimento de falha comprovada da plataforma eletrônica LICITANET, tampouco importa em atribuição de responsabilidade à empresa gestora da plataforma, aos fornecedores de soluções tecnológicas eventualmente utilizadas pelos licitantes ou à própria Administração Pública.

Da mesma forma, esta decisão não reconhece a ocorrência de qualquer conduta ilícita, irregularidade funcional ou violação ao instrumento convocatório por parte de qualquer dos participantes do certame, limitando-se exclusivamente à apreciação dos reflexos que o conjunto probatório



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: Fls. 51

produzido nos autos revelou sobre a percepção da ampla competitividade da etapa de lances.

Também não se declara a nulidade integral do procedimento licitatório.

Permanecem hígidos todos os atos administrativos regularmente praticados que não sejam incompatíveis com a presente decisão, especialmente aqueles relacionados à fase preparatória do certame, à elaboração e publicação do instrumento convocatório, ao recebimento das propostas, à análise da documentação de habilitação e aos demais atos processuais regularmente desenvolvidos, ressalvadas apenas as consequências decorrentes da necessária renovação da etapa competitiva.

A providência ora adotada possui natureza eminentemente saneadora e preventiva, fundada no dever de autotutela administrativa e na



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: Fls. 52

necessidade de preservar a confiança dos licitantes e da sociedade na lisura do procedimento licitatório.

Busca-se, assim, eliminar qualquer dúvida objetiva surgida durante a instrução recursal acerca da plena competitividade da sessão pública, assegurando que o resultado final da licitação decorra de ambiente competitivo cuja regularidade não seja objeto de questionamentos capazes de comprometer a legitimidade da futura contratação.

Importa destacar, ainda, que a renovação da fase de lances não representa favorecimento às empresas recorrentes, nem lhes assegura qualquer vantagem competitiva em relação aos demais participantes.

Ao contrário, a medida será aplicada indistintamente a todos os licitantes regularmente habilitados, que retornarão à disputa em absoluta igualdade de condições, preservando-se integralmente os princípios da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: De Fls. 53

isonomia, da impessoalidade, da competitividade e do julgamento objetivo, previstos nos arts. 5º e 11 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, cumpre consignar que a presente decisão não possui caráter sancionatório, tampouco antecipa qualquer conclusão acerca da existência de falhas técnicas em sistemas informatizados ou da responsabilidade de terceiros, restringindo-se ao exercício legítimo do poder-dever de autotutela da Administração Pública, orientado exclusivamente pela busca da proposta mais vantajosa, pela preservação da ampla competitividade e pela tutela do interesse público.

Em síntese, a procedência do presente recurso não decorre do reconhecimento de falha comprovada da plataforma eletrônica, nem da responsabilização de qualquer participante do certame, mas da constatação de que o conjunto probatório produzido durante a instrução administrativa passou a revelar dúvida objetiva quanto à preservação da ampla



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: _____

Fls. _____

54

competitividade da etapa de lances, circunstância que impõe à Administração, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa, a adoção da medida menos gravosa necessária para assegurar a integridade da disputa e preservar a confiança legítima dos licitantes e da própria Administração no resultado do certame.

Em procedimentos licitatórios, especialmente aqueles conduzidos por meio eletrônico, a legitimidade do resultado não decorre apenas da convicção subjetiva da Administração acerca da correção dos atos praticados, mas também da existência de condições objetivas que permitam aos licitantes, aos órgãos de controle e à própria sociedade reconhecerem que a disputa transcorreu em ambiente de absoluta transparência, igualdade de oportunidades e plena confiabilidade. Quando o conjunto probatório superveniente passa a suscitar dúvida objetiva acerca desses pressupostos, impõe-se à Administração a adoção das providências necessárias para



restabelecer a credibilidade do procedimento, ainda que inexistente demonstração cabal de falha do sistema ou de conduta irregular de qualquer participante.

A adoção da presente providência revela-se compatível com o dever da Administração de revisar seus próprios atos sempre que, no curso da instrução administrativa, sobrevierem elementos objetivos capazes de comprometer a confiabilidade, a legitimidade ou a segurança jurídica do procedimento, em consonância com o regime de autotutela administrativa e com o art. 147 da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, considerando os elementos constantes dos autos, as razões recursais apresentadas, as contrarrazões ofertadas, bem como o conjunto probatório produzido durante a instrução do presente



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: de Fls. 56

procedimento administrativo, conclui-se que restou instaurada dúvida objetiva quanto à plena competitividade da etapa de lances do Pregão Eletrônico nº 011/2026.

Ressalte-se, por oportuno, que a presente conclusão não decorre do reconhecimento de falha comprovada da plataforma eletrônica utilizada para realização da sessão pública, tampouco da atribuição de responsabilidade à Administração Pública, à empresa responsável pela plataforma ou a quaisquer ferramentas tecnológicas eventualmente utilizadas pelos licitantes.

Ao contrário, decorre da análise conjunta e sistemática dos elementos produzidos no curso do procedimento administrativo, os quais, considerados em seu conjunto, revelam circunstâncias suficientes para recomendar, em observância aos princípios da isonomia, da competitividade, da eficiência, da segurança jurídica e da seleção da proposta mais vantajosa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARUAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: Fls. 57

a renovação da etapa competitiva, como medida destinada a preservar a lisura do certame e assegurar a plena confiança no resultado da contratação pública.

Nessas condições, com fundamento nos arts. 5º, 11, inciso I, e 165 da Lei nº 14.133/2021, **CONHEÇO** do recurso administrativo interposto pela empresa **VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, por preencher os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, **DOU-LHE PROVIMENTO**.

Em consequência:

I – Fica determinada a anulação exclusivamente da fase competitiva de lances do Pregão Eletrônico nº 011/2026, preservando-se todos os atos procedimentais anteriores que não se mostrem incompatíveis com a presente decisão.



II – Determina-se a realização de nova sessão pública destinada exclusivamente à repetição da etapa competitiva de lances, assegurando-se a participação de todos os licitantes regularmente habilitados, em estrita observância às regras estabelecidas no Edital e na Lei nº 14.133/2021.

III – Determina-se que todos os licitantes habilitados sejam regularmente convocados por meio da plataforma eletrônica LICITANET, com a devida antecedência, para participação na nova etapa competitiva, garantindo-se ampla publicidade, transparência e igualdade de condições entre os participantes.

IV – Após a decisão da Autoridade Competente, caso mantido o presente entendimento, deverão ser praticados os atos administrativos necessários ao regular prosseguimento do certame, observadas as disposições legais e editalícias aplicáveis.



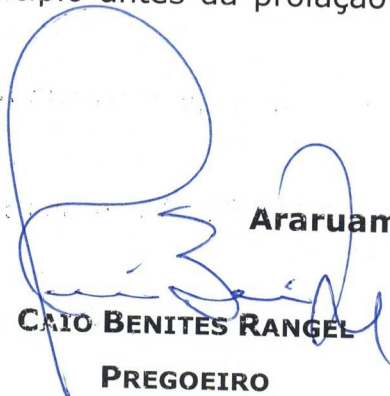
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIJAMA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Secretaria Municipal de Administração
Comissão Permanente de Licitação

Processo Nº 13263/2026

Ass.: AV Fls. 59

Dessa forma, tendo sido exercido integralmente o juízo de admissibilidade e o exame de mérito da insurgência apresentada, e considerando a procedência do recurso administrativo interposto pela empresa **VILLA GARDEN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, encaminho os autos à Autoridade Competente para apreciação e julgamento definitivo, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, para que delibere acerca da homologação da presente decisão recursal e da adoção das providências subsequentes necessárias ao regular prosseguimento do certame, permanecendo à sua discricionariedade, caso entenda necessário para a formação de seu convencimento, determinar a prévia manifestação da Procuradoria Geral do Município antes da prolação da decisão administrativa final.

Araruama, 01 de julho de 2026.


CAIO BENITES RANGEL

PREGOEIRO

Processo nº 13263/2026 – 13261/2026 -13532/26

À COMLI,

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE JULGAMENTO
RECURSO ADMINISTRATIVO Pregão Eletrônico (SRP) Nº 011/2026 – SEPOL.

OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais destinados à realização das oficinas socioeducativas, profissionalizantes, culturais e de geração de renda desenvolvidas pelas Secretarias Municipais de Política Social, Trabalho, Habitação, Terceira Idade e Desenvolvimento Humano, de Educação e de Cultura, pelo período de 12 (doze) meses.

RECORRENTES: VILLA GARDEN COMERCIO E SERVIÇOS, inscrita sob CNPJ de nº 42.829.466/0001-44. MORATTA SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA CNPJ nº 37.363.039/0001-63.

CONTRARAZOANTE: REAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS E SERVIÇOS inscrita sob CNPJ de nº 40.375.082/0001-73. Nos termos do Artigo 165, parágrafo 2º, da Lei 14.133/2021, ratifico o posicionamento e decisão proferidos pelo pregoeiro em sua resposta ao Recurso Administrativo, conhecendo do Recurso interposto pela empresa, VILLA GARDEN COMERCIO E SERVIÇOS, decidindo pela sua procedência,

As contrarrazões apresentadas pela empresa **Real Distribuidora de Produtos e Serviços**, embora admitidas por preencherem os requisitos formais, não trouxeram elementos jurídicos ou fatos novos capazes de invalidar os apontamentos da recorrente Villa Garden ou de sustentar a manutenção do ato recorrido.

O parágrafo 2º do Artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que a autoridade superior deve fundamentar sua decisão. Adoto integralmente como razões de decidir o relatório e a motivação expostos pelo Agente de Contratação, os quais passam a integrar este ato.

É como decido.

Araruama, 08 de Julho de 2026.

VERONICA DA SILVA
JANUARIO DE
ALMEIDA: [assinado digitalmente]
Assinado de forma digital
por VERONICA DA SILVA
JANUARIO DE
ALMEIDA
Dados: 2026.07.08 15:32:19
-03'00'

Verônica Januário
Secretária Municipal de Política Social, Trabalho e Habitação

RECEBIDO
08/07/26
AS 16:17